

**SENADO
FEDERAL**



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Audiência Pública - Reforma Tributária PEC 45

PONTOS DE ATENÇÃO RELACIONADOS À PEC 45/2019 - REFORMA TRIBUTÁRIA

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Poucos anos após a promulgação da Constituição Federal, iniciaram-se as discussões por uma profunda reforma da estrutura tributária brasileira, especialmente da tributação sobre o consumo, para enfrentar problemas bem conhecidos por todos e amplamente divulgado pela Mídia:

“(...) o sistema é injusto e cumulativo, onera exportações, é ineficaz na prevenção da guerra fiscal, gera inúmeras e custosas batalhas administrativas e judiciais, inibe o investimento e impõe uma fiscalização a um tempo onerosa, porque burocrática, e incapaz de combater a sonegação e a irregularidade”.

Trata-se de um debate que veio amadurecendo a cada legislatura, com diversas propostas de PECs apresentadas em diversos Governos, no entanto, apresenta-se um Cenário que reúne as condições para aprovar um novo modelo de tributação sobre bens e serviços. Inauguraram a discussão na legislatura passada do Congresso Nacional de duas propostas de Reforma Tributária: a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, e a PEC nº 110, de 2019.

O sistema tributário brasileiro é caótico, ineficiente e gerador de iniquidades. Levantamento do Banco Mundial, de 2018, mostra que o Brasil é o país que mais exige horas para atendimento das exigências tributárias, com 1.501 horas, ante uma média de 234 horas nos 190 países pesquisados.

Nosso regime tributário é visto como uma das principais causas para nosso péssimo desempenho em rankings de competitividade, como a 124^a colocação na pesquisa *Doing Business*, de 2020, do Banco Mundial. Nossa complexidade tributária se traduz também em aumento da judicialização. Estimativa do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) aponta que o contencioso tributário brasileiro nas três esferas federativas atingiu R\$ 5,44 trilhões em 2019, o que equivale a cerca de 75% de nosso PIB.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A carga tributária registrada em 1997 foi de 26,48% e em 2018 de 32,72%.² Esses 32,57% se distribuíram entre União, Estados e Municípios da seguinte forma: 22,08%, 8,36% e 2,13%.³ De acordo com as estimativas mais recentes da Receita Federal, em 2018, a participação da base de incidência sobre bens e serviços correspondia a 44,74% da arrecadação total. Esse aumento de receitas advindas de tributos como proporção do PIB concentrado na tributação sobre o consumo, regressiva, onera de forma mais pesada as classes de renda mais baixa, que consomem uma parte maior de seus rendimentos.

Consideradas as classes extremas de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar, importa destacar que as despesas de consumo equivalem a 92,6% na faixa até R\$ 1.908,00 e 66,3% na faixa superior a R\$ 23.850,00. Resta evidente, portanto, o aumento das despesas de consumo nas últimas décadas, que proporcionalmente compromete mais o orçamento das famílias de renda menor.

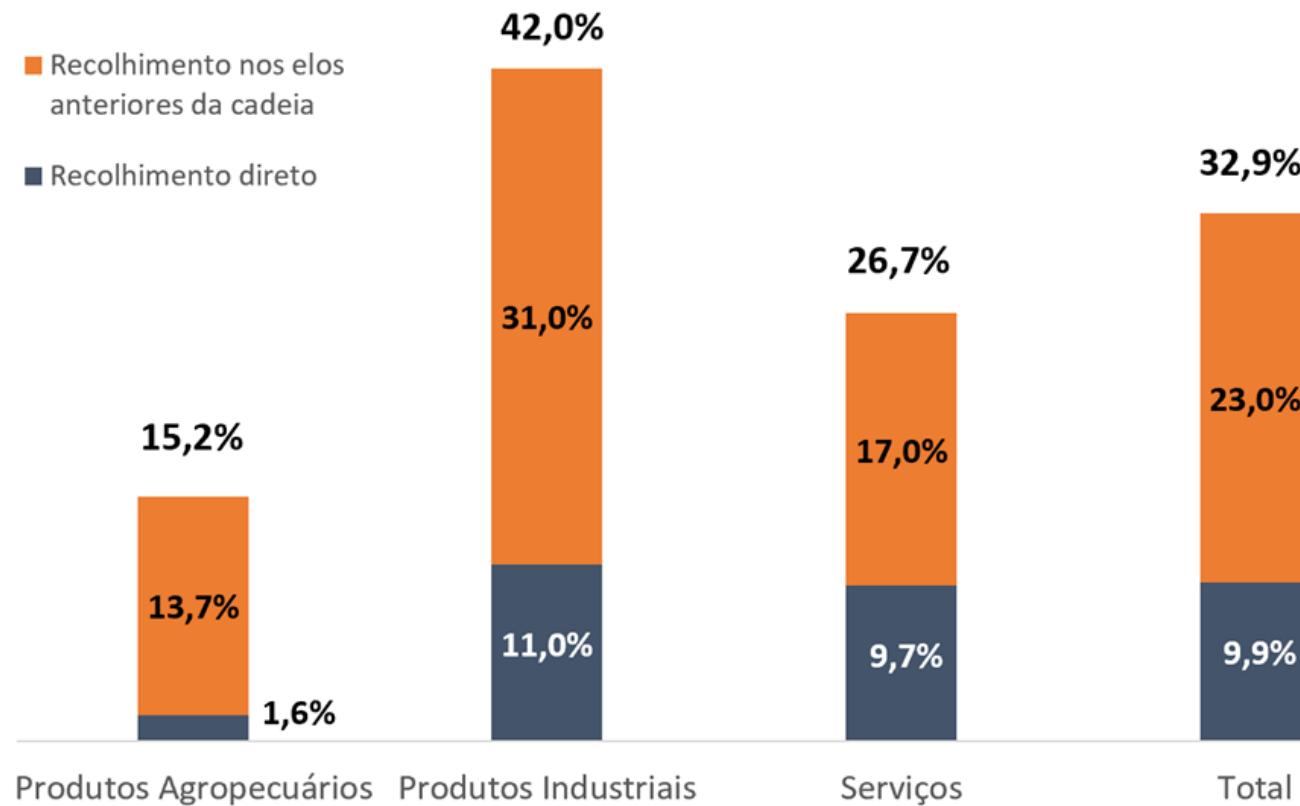
O sistema tributário nacional delineado na Assembleia Constituinte que originou a Constituição de 1988 foi fruto de intensos e amplos debates, concentrados em subcomissões temáticas, com a participação de constituintes e cidadãos. As discussões sobre a receita e a despesa públicas foram conduzidas de maneira apartada na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, o que resultou nas já conhecidas dificuldades para o Estado se financiar.

Após um longo período de concentração do poder no governo federal, os constituintes atribuíram maior autonomia tributária e fiscal para estados e municípios, com o intuito de fortalecer a federação brasileira. O número de impostos de competência dos entes subnacionais aumentou e a participação de estados e municípios no produto arrecadado pela União atingiu os maiores níveis históricos.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

TRIBUTAÇÃO TOTAL SOBRE O CONSUMO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Em proporção da receita líquida (%)



BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO



Fundo Europeu - 2020 = 4,7 bilhões de euros = 2,4% do PIB Portugal

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

REFORMA TRIBUTÁRIA

15 anos

+12%

• PIB



INDÚSTRIA

+16,6%



AGROPECUÁRIA

+10,6%



SERVIÇOS

+10,1%

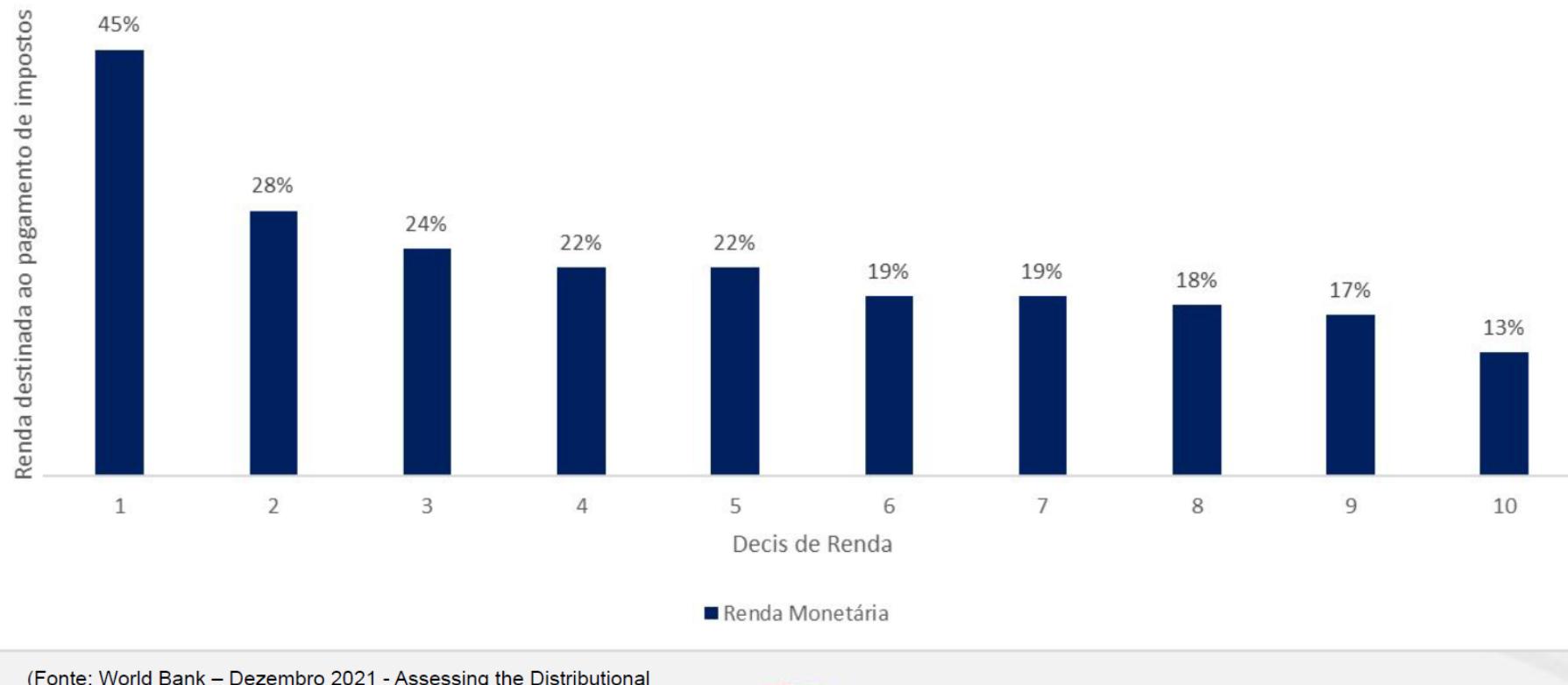
Hoje, isso representaria
R\$ 1,2 trilhão a mais com
base no PIB de 2022

+ R\$ 481/mês
para cada brasileiro

$$\text{PIB} = C + I + G + (X - M)$$

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Considerando os seguintes impostos indiretos:
PIS/COFINS, ICMS, ISS e IPI e levando em conta a POF 2017/2018



BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Como resultado do modelo concebido na Constituição de 1988, a base da tributação sobre o consumo foi fracionada nos três entes federativos – o IPI, a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep, na competência da União; o ICMS, na competência dos estados; e o ISS, na competência dos municípios –, cada um legislando conforme as suas prioridades, muitas vezes em prejuízo do cidadão, que viu a carga tributária crescer substancialmente nas últimas três décadas. Não bastasse o aumento da carga tributária, a legislação foi tornando-se mais complexa, e por mais que o parlamento engendrasse amplos debates sobre a Reforma Tributária possível e necessária, não logramos êxito em avançar de fato na modernização de nosso sistema, tão importante para recolocar o Brasil no eixo do crescimento e desenvolvimento econômicos, após a grave crise experimentada pelo país na década de 1980.

Iniciativas de RT:

1995 – PEC 175;

2003 – PEC 41;

2004 – PEC 228;

2007 – PEC 31;

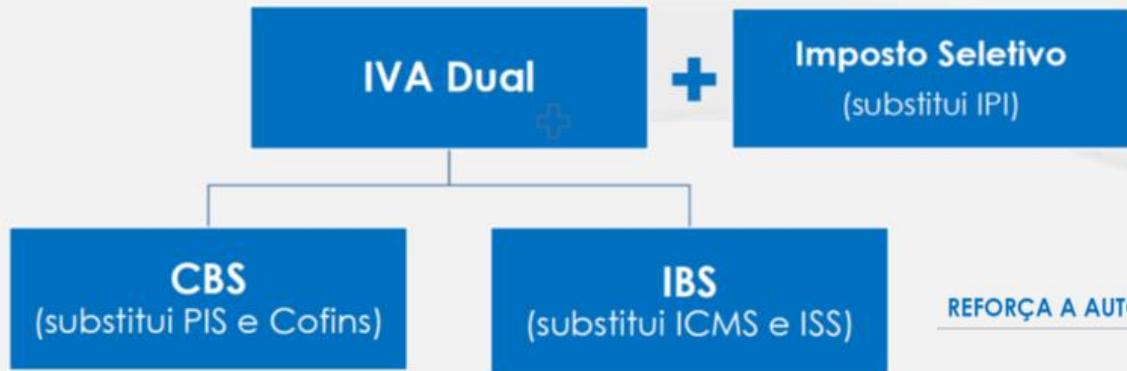
2008 – PEC 233;

2019 – PEC 45 (Dep. Baleia Rossi – CCIF) e PEC 110 (Sem. Davi Alcolumbre e outros).

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

MODELOS ADOTADOS PELAS PECS 45 E 110/2019

TRIBUTOS UNIFICADOS



REFORÇA A AUTONOMIA FEDERATIVA

Total respeito ao pacto federativo

- **Estados e Municípios terão autonomia** na fixação das alíquotas do IBS, garantindo controle sobre suas receitas mesmo durante a transição.
- **Gestão independente da CBS e do IBS**, preservando a autonomia dos entes da federação

IBS dual



CBS % + IBS %
(IBS = % estadual + % municipal)

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

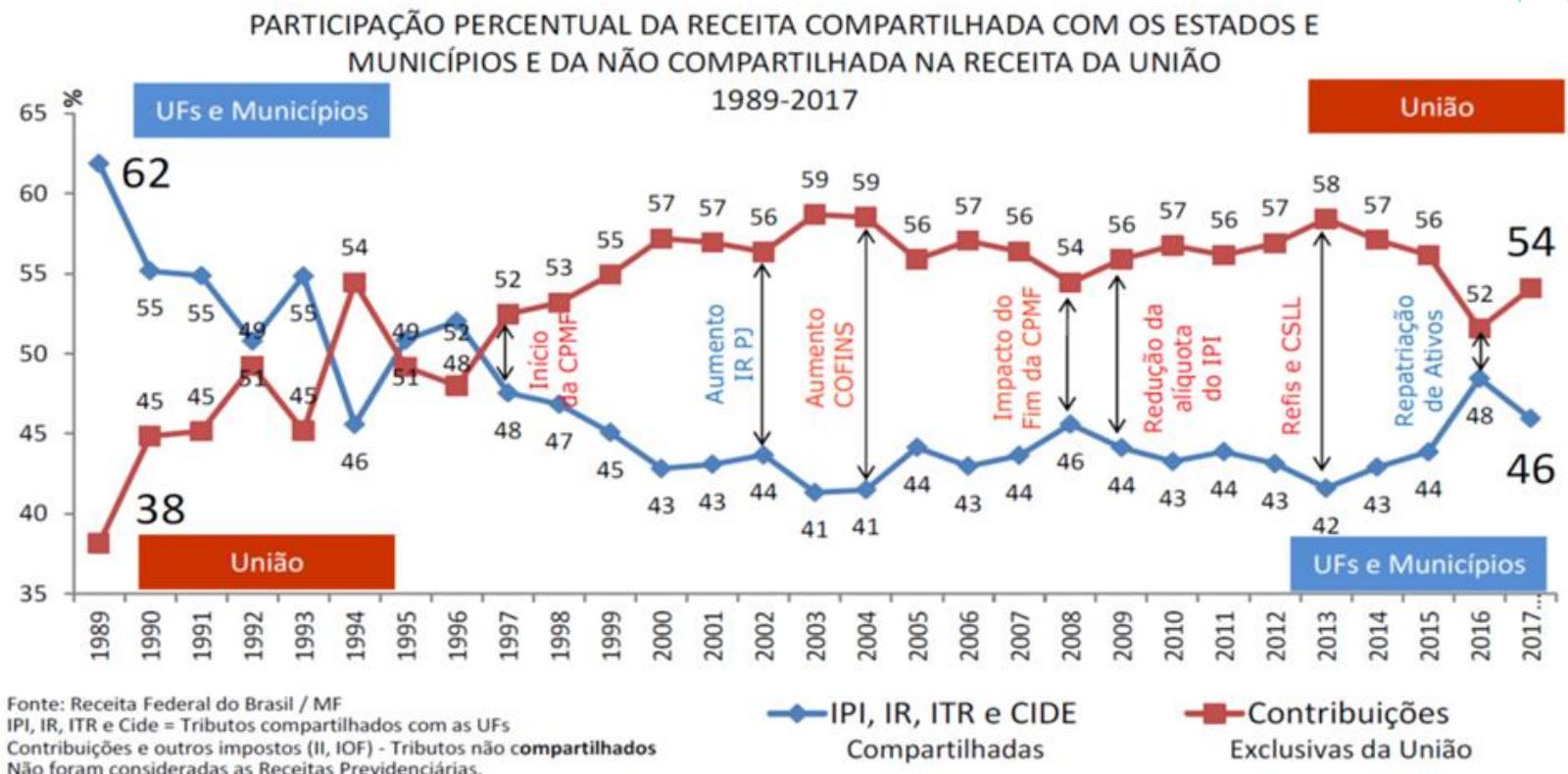
Principais características do IBS

As principais características do IBS estão descritas na redação proposta para o art. 156-A da CF. Segundo a proposta, o IBS:

- i) incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços, bem como sobre as importações;
- ii) não incidirá sobre as exportações, sendo assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;
- iii) terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvada a autonomia de cada ente federativo para fixar sua própria alíquota. A alíquota do IBS poderá, portanto, variar entre os entes federativos, mas será uniforme para todas as operações com bens e prestações de serviços, ressalvadas as exceções previstas em lei complementar;
- iv) terá como alíquota aplicável a cada operação ou prestação o resultante da soma das alíquotas do estado ou do Distrito Federal com a alíquota do município, sempre considerando o local de destino da operação ou prestação;
- v) será não cumulativo, compensando-se integralmente o que for devido em cada operação ou prestação com o montante devido nas operações e prestações anteriores, exceto no caso de bens e serviços destinados a consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei complementar ou em casos em que a operação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta;
- vi) não integrará sua própria base de cálculo, ou seja, será calculado “por fora” e não mais “por dentro”, aumentando transparência das operações. Tampouco integrará a base de cálculo da CBS;
- vii) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, excetuadas as hipóteses que serão previstas em lei complementar; e
- viii) será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Precisamos enfatizar, que a União efetivou mudanças na legislação tributária na tentativa de recompor a sua base arrecadatória após 1988, aumentando as alíquotas dos impostos federais, porém grande parte da recomposição foi feita pela instituição e majoração de contribuições sociais não partilháveis com os entes subnacionais.



BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Faz-se premente também, enfatizar que a Carga Tributária concentra-se em tributos federais, o que confirma a concentração de receitas na União em detrimento de Estados e Municípios.

Esfera de Governo	R\$ Milhões		% PIB	
	2021	2022	2021	2022
Governo Central	1.950.896	2.258.551	21,92%	22,78%
Governos Estaduais	794.328	851.408	8,93%	8,59%
Governos Municipais	195.928	232.134	2,20%	2,34%
Governo Geral	2.941.152	3.342.093	33,05%	33,71%

Fonte: STN

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Em contrapartida, observa-se que os gastos dos serviços públicos estão concentrados nos Estados e Municípios.

Gasto/Funções	EM % DO PIB	EM % DA FUNÇÃO				MONTANTE		PARTIC.
		Total	União	Estados	Municípios	Total	R\$ bi	
= Fiscal	37,72%	48,8%	27,8%	23,5%	100,0%	1.656,7	8.542	100,0%
Previdência	11,48%	78,9%	16,8%	4,3%	100,0%	504,0	2.599	30,4%
Assistência	1,56%	77,1%	5,3%	17,5%	100,0%	68,3	352	4,1%
Trabalho	1,00%	95,5%	2,3%	2,2%	100,0%	43,8	226	2,6%
= Proteção	14,03%	79,9%	14,5%	5,6%	100,0%	616,1	3.177	37,2%
Educação	4,91%	18,7%	34,1%	47,2%	100,0%	215,8	1.113	13,0%
Saúde	4,06%	13,9%	34,9%	51,2%	100,0%	178,2	919	10,8%
Saneamento	0,32%	0,2%	18,5%	81,3%	100,0%	14,1	73	0,9%
Habitação	0,15%	0,6%	37,2%	62,2%	100,0%	6,4	33	0,4%
= Universais	9,44%	15,7%	34,0%	50,3%	100,0%	414,5	2.137	25,0%
Segurança	1,17%	12,4%	80,8%	6,8%	100,0%	51,3	264	3,1%
Conejos (*)	0,75%	20,1%	45,0%	35,0%	100,0%	32,9	170	2,0%
= SOCIAL	25,38%	51,2%	25,7%	23,1%	100,0%	1.114,9	5.748	67,3%

PREMISSAS CONSTITUCIONAIS BÁSICAS - RT

Federalismo no Brasil

No Brasil, a Federação foi inicialmente estabelecida no século XIX, por meio da Carta Constitucional promulgada em 1891, que além de prever a forma de governo republicano, em oposição ao regime monárquico vigente, substituiu o modelo de Estado unitário, passando a conceder autonomia aos Estados-Membros.

Todas as Constituições posteriores adotaram igualmente o modelo Federativo, mas a Constituição de 1988 teve a peculiaridade de incluir o Município como ente da federação. O Estado federal brasileiro é constituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em virtude de a Constituição Federal de 1988 ter elevado os Municípios à categoria de entidade federativa, o Brasil possui três esferas de governo. Para José Afonso da Silva (2022), a autonomia dos Entes surge de quatro capacidades: de auto-organização; de autogoverno; normativa própria e de autoadministração.

FEDERALISMO NA CF/88

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

PREMISSAS CONSTITUCIONAIS BÁSICAS - RT

Federalismo Fiscal no Brasil

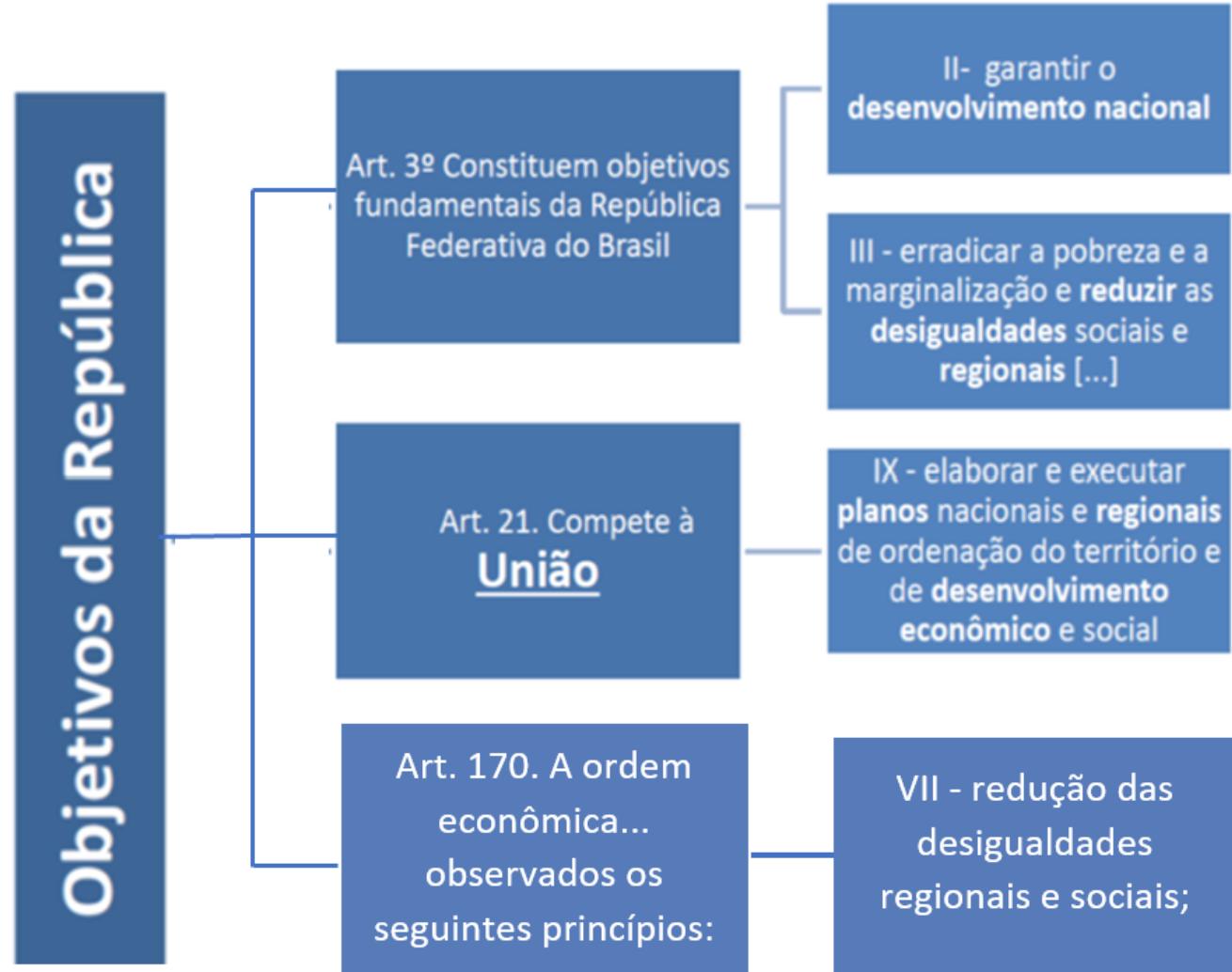
Segundo José Maurício Conti (2004), a Constituição Federal de 1988 desenhou um federalismo fiscal bastante rígido, amparado em:

- Competências tributárias exclusivas para todas as pessoas jurídicas de direito público interno;
- Transferências constitucionais mandatórias (conforme os art. 157 a 162 da Constituição Federal, que disciplinam o mecanismo de transferências fiscais);
- Transferências verticais voluntárias para os fins mais diversos, a exemplo dos fundos de desenvolvimento regional;
- Determinações a priori de destinações orçamentárias por todos os entes, a exemplo do que ocorre com a educação;
- Autonomia financeira e orçamentária para os entes federativos, relativizada com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PREMISSAS CONSTITUCIONAIS BÁSICAS - RT



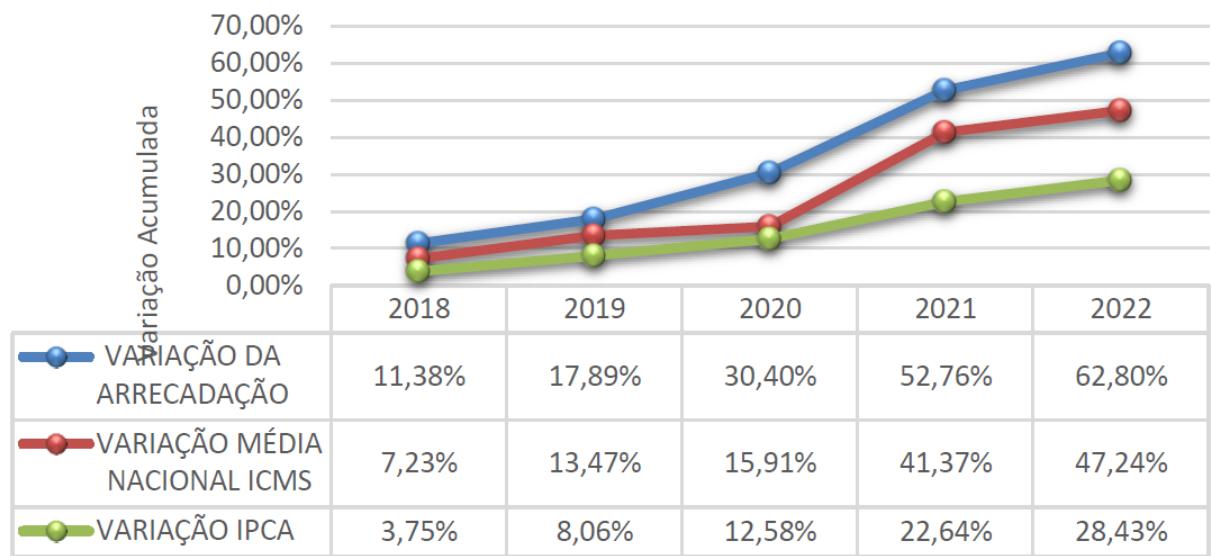
PREMISSAS CONSTITUCIONAIS BÁSICAS - RT



COMPENSAÇÃO DAS PERDAS

- Pacto Federativo
- Dependência de Fundos
- Falta de Competência na Definição da Política Tributária - Federalismo
- Ressarcimento da Perda de Arrecadação Estanque no Tempo e Sem Considerar o Desempenho do PIB - Perda MS = 178 bilhões em 20 anos

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO MS X MÉDIA NACIONAL X IPCA



PERDAS COM A DESONERAÇÃO DE ICMS NAS EXPORTAÇÕES
*VALOR NÃO RESSARCIDO

PERÍODO	MATO GROSSO DO SUL
16 de SET/96 A JUN/97	25.938.722
JUL/97 A JUN/98	25.970.969
JUL/98 A JUN/99	21.803.084
JUL/99 A JUN/00	28.997.755
JUL/00 A JUN/01	50.878.665
JUL/01 A JUN/02	69.678.991
JUL/02 A JUN/03	97.060.328
JUL/03 A JUN/04	126.692.034
JUL/04 A JUN/05	137.351.716
JUL/05 A JUN/06	171.471.861
JUL/06 A JUN/07	201.083.255
JUL/07 A JUN/08	220.829.724
JUL/08 A JUN/09	290.761.045
JUL/09 A JUN/10	242.560.397
JUL/10 A JUN/11	351.745.219
JUL/11 A JUN/12	448.850.531
JUL/12 A JUN/13	679.091.706
JUL/13 A JUN/14	869.249.017
JUL/14 A JUN/15	860.957.482
JUL/15 A JUN/16	1.358.079.415
JUL/16 A JUN/17	866.344.534
JUL/17 A JUN/18	1.317.564.239
JUL/18 A JUN/19	1.534.980.389
JUL/19 A JUN/20	1.874.831.112
TOTAL	11.872.772.191

Veja o § 2º, do art. 130 do Substitutivo
“§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, devendo ser considerada:”

COMPENSAÇÃO DAS PERDAS

Há necessidade de reestabelecer no Art. 131, o dispositivo do art. 130, II, ‘b’, da versão original na PEC na Câmara dos Deputados, quanto aos fundos vinculados aos incentivos fiscais, que foi retirado pela Emenda Aglutinativa.

“Art. 130. De 2029 a 2078, o produto da arrecadação de Estados, Distrito Federal e Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.

I – no caso dos Estados:

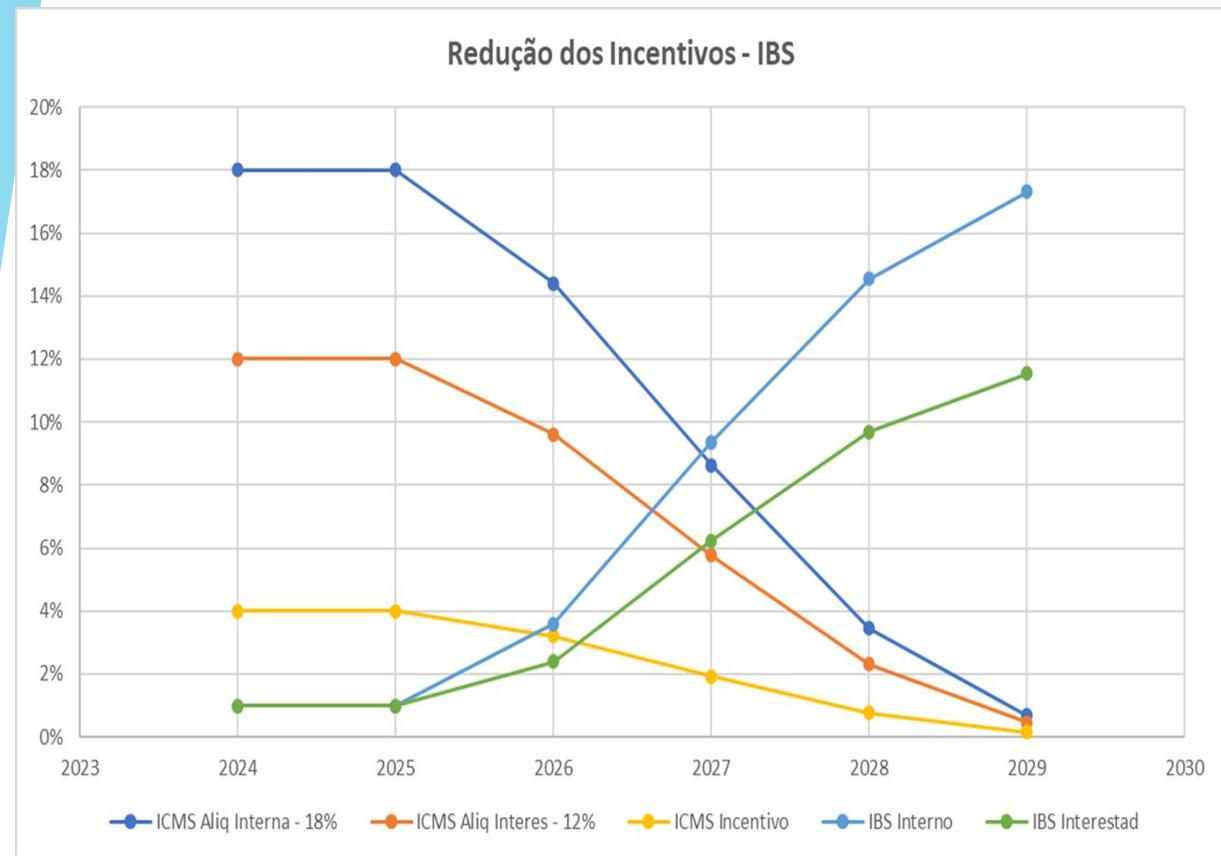
a) , a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘a’, todos da Constituição Federal; e

b) as receitas destinadas a fundos estaduais vigentes em 31 de maio de 2023 vinculadas à fruição de incentivos e benefícios fiscais, regimes especiais ou outros tratamentos diferenciados relativos ao imposto previsto no 155, II, da Constituição Federal;”

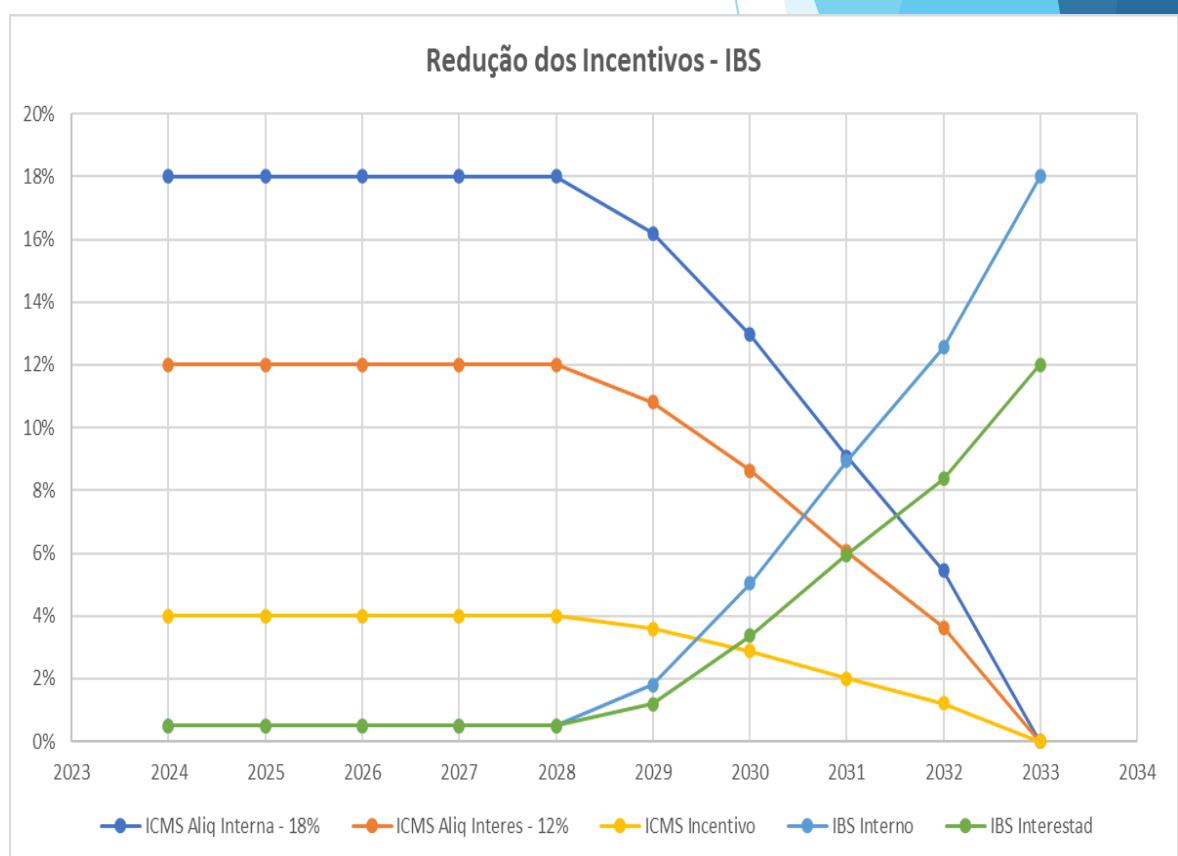
A Lei Complementar n.159/2017, que Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, alterada posteriormente pela Lei Complementar n. 178/2021, compreendia uma série de medidas de contenção de gastos e recuperação de receitas, dentre as quais, a implantação de Fundos de Equilíbrio Fiscal, com recursos provenientes de parte dos benefícios e incentivos fiscais concedidos.

TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO

ANTES



AGORA



CONSELHO FEDERATIVO DO IMPOSTO - IBS

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e nos limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

- I - editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;
- II - uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;
- III - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.

§ 1º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

(...)

Art. 104....

IV - o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

(...)

Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo.

§ 4º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

CONSELHO FEDERATIVO DO IMPOSTO - IBS

Art. 156-A....

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços:

I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes ou não resarcidos ao final de cada período de apuração; e
II - distribuirá o montante excedente ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento na forma prevista no § 1º, VIII, segundo o disposto no § 5º, I e IV, ambos do art. 156-A.

(...)

Art. 61...

§ 3º A iniciativa de lei complementar que trate do imposto previsto no art. 156-A também caberá ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços a que se refere o art. 156-B.”

SERÁ UM QUARTO OU QUINTO PODER DA REPÚBLICA? - COMO FICAM AS COMPETÊNCIAS DO SENADO FEDERAL COMO MEDIADOR DOS CONFLITOS FEDERATIVOS?

CONSELHO FEDERATIVO DO IMPOSTO - IBS

Art. 156-B....

“V - o Conselho Federativo coordenará a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto, podendo definir hipóteses de delegação ou compartilhamento de competências entre as administrações tributárias e entre as procuradorias dos entes federativos;”

– Deve-se descrever melhor a distribuição de competências entre o Conselho Federativo e os Estados, o DF e os Municípios, pois da forma que está a redação, a Pacto Federativo está sendo quebrado, uma vez que todas competências tributárias passam a ser do Conselho, quando na verdade, este deveria tratar de alíquotas, resarcimentos, repasses, normatização e orientação tributária do IBS, restando para cada Unidade Federativa, a prerrogativa de fiscalização, cobrança e julgamento dos litígios administrativos entre Fisco e contribuinte, até mesmo por estarem mais próximos destes, conhecendo a realidade e imprimindo celeridade.

Tal alteração é importante para que o Governador do Estado não seja mero ordenador de despesas e continue com sua gestão na Receita advinda do IBS, bem como possa continuar sua Política Tributária, respeitadas as regras gerais e comuns a todos Entes, mas mantendo sua autonomia local.

CONSELHO FEDERATIVO DO IMPOSTO - IBS

O Conselho Federativo terá um quórum de decisão desfavorável aos Estados menos populosos, atendendo aos Estados do Sudeste, exceto ES, PR, RS, BA e PE, que perfazem 62,7% da população, sendo necessário alterar o § 4º do art. 156-B.

"I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 60%(% (sessenta por cento) da população do País; e"

Sugere-se alterar o ‘b’, inciso I, § 4º, com a proposta de: a - 2/3 (dois terços) das 5 (cinco) regiões do País; e b: 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País, atendendo as Regiões CO e NO, conforme já consagrado pela Lei Complementar n. 160/2017.

Posição	Unidade federativa	População (Censo de 2022) ^[2]	População (Censo de 2010) ^[3]	Mudança	% da pop. total
1	São Paulo	44 420 459	41 262 199	+7.65%	22,2%
2	Minas Gerais	20 538 718	19 597 330	+4.8%	10,0%
3	Rio de Janeiro	16 054 524	15 989 929	+0.4%	8,0%
4	Bahia	14 136 417	14 016 906	+0.85%	7,1%
5	Paraná	11 443 208	10 444 526	+9.56%	5,7%
6	Rio Grande do Sul	10 880 506	10 693 929	+1.74%	5,3%
7	Pernambuco	9 058 155	8 796 448	+2.98%	4,4%

NECESSIDADE DE FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

A partir de 1988, com a potencialização proporcionada pelo abertura econômica em 1990, parecia possível fortalecer o pacto em favor do federalismo cooperativo, mas com a concentração das receitas nas mãos da União, ocorreu exatamente o contrário e os estados passaram a agir ao arrepio do modelo institucional estabelecido, com o propósito de atrair investimentos produtivos.

Devido a isso, vários Estados Federados, vêm utilizando o ICMS nos seus Programas de Desenvolvimento Regional como incentivo para as indústrias se instalarem ou se ampliarem em seus territórios, gerando emprego e renda observável pelos números.

Devido a isso, no decorrer dos anos 2000 se instaurou assim, a chamada Guerra Judiciária, com a proposição de várias ADINs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade), julgadas pelo STF, e o pedido de Súmula vinculante n. 69, que resultou na Lei Complementar n. 160/2017 que concedeu segurança jurídica aos processos de desenvolvimento dos estados basilados nos incentivos de ICMS até 2032, validada pelo STF.

A Lei Complementar n. 160/2017 autorizou os estados e o Distrito Federal a celebrar convênio para viabilizar a chamada convalidação de incentivos e benefícios de ICMS concedidos até a sua publicação (8/8/2017). Excepcionalmente, estabeleceu-se quórum nacional de 2/3 das unidades federadas, neles compreendido 1/3 das unidades de cada região do país. O objetivo foi debelar a guerra fiscal e restabelecer a segurança jurídica.

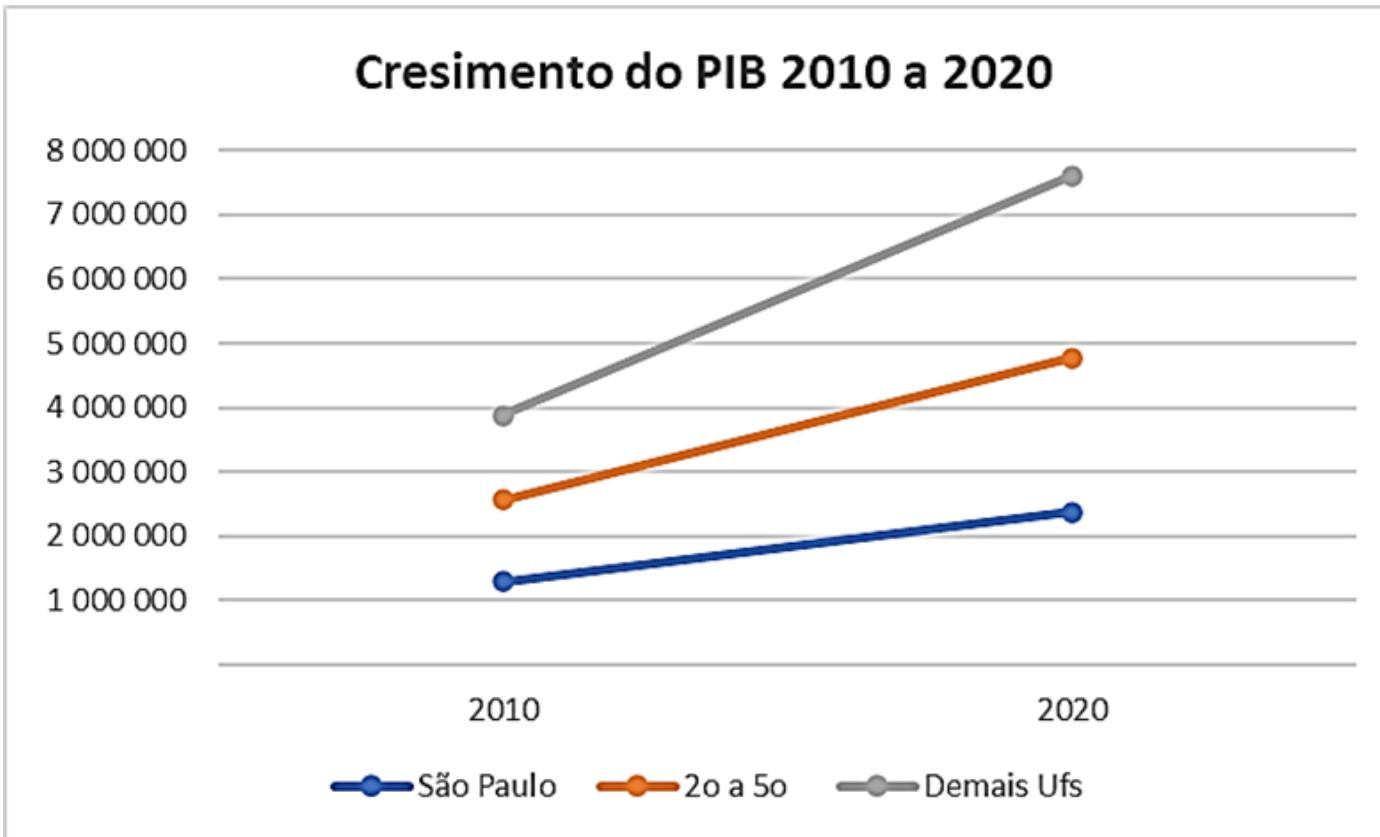
NECESSIDADE DE FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Podemos observar o resultado dessa Política, pois o Mato Grosso do Sul foi o 5º Estado que mais cresceu sua Economia entre 2012 e 2020, segundo o IBGE.

Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação	Produto Interno Bruto (1 000 000 R\$)											Variação %
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Brasil	3 885 847	4 376 382	4 814 760	5 331 619	5 778 953	5 995 787	6 269 328	6 585 479	7 004 141	7 389 131	7 609 597	95,83%
Norte	207 094	241 028	259 101	292 442	308 077	320 688	337 302	367 956	387 535	420 424	478 173	
Mato Grosso	56 601	69 154	79 666	89 213	101 235	107 418	123 880	126 846	137 443	142 122	178 650	215,63%
Tocantins	16 405	18 346	20 684	23 797	26 189	28 930	31 585	34 108	35 666	39 356	43 650	166,08%
Pará	82 685	98 711	107 081	121 225	124 585	130 900	138 108	155 232	161 350	178 377	215 936	161,16%
Mato Grosso do Sul	47 271	55 133	62 013	69 203	78 950	83 083	91 892	96 396	106 969	106 943	122 628	159,42%
Piauí	22 269	25 941	28 638	31 284	37 723	39 150	41 417	45 366	50 378	52 781	56 391	153,23%
Roraima	6 639	7 304	7 711	9 011	9 744	10 243	11 013	12 105	13 370	14 292	16 024	141,36%
Alagoas	27 133	31 657	34 650	37 283	40 975	46 367	49 469	52 851	54 413	58 964	63 202	132,94%
Maranhão	46 310	52 144	60 490	67 695	76 842	78 476	85 310	89 543	98 179	97 340	106 916	130,87%
Santa Catarina	153 726	174 068	191 795	214 512	242 553	249 080	256 755	277 270	298 227	323 264	349 275	127,21%
Amapá	8 238	9 409	11 131	12 763	13 400	13 861	14 342	15 482	16 795	17 497	18 469	124,20%
Paraná	225 205	257 122	285 620	333 481	348 084	376 963	401 814	421 498	440 029	466 377	487 931	116,66%
Rondônia	23 908	27 575	30 113	31 121	34 031	36 563	39 460	43 516	44 914	47 091	51 599	115,82%
Ceará	79 336	89 696	96 974	109 037	126 054	130 630	138 423	147 922	155 904	163 575	166 915	110,39%
Goiás	106 770	121 297	138 758	151 300	165 015	173 632	181 760	191 948	195 682	208 672	224 126	109,91%
Paraíba	33 522	37 109	42 488	46 377	52 936	56 142	59 105	62 397	64 374	67 986	70 292	109,69%
Pernambuco	97 190	110 162	127 989	141 150	155 143	156 964	167 345	181 610	186 352	197 853	193 307	98,90%
Rio Grande do Norte	36 185	40 993	46 412	51 518	54 023	57 251	59 677	64 306	66 970	71 337	71 577	97,81%
Bahia	154 420	166 603	182 573	204 844	223 930	245 044	258 739	268 724	286 240	293 241	305 321	97,72%
Acre	8 342	8 949	10 138	11 474	13 459	13 623	13 754	14 273	15 331	15 630	16 476	97,50%
Rio Grande do Sul	241 249	265 056	287 587	332 293	357 816	381 993	408 790	423 270	457 294	482 464	470 942	95,21%
Minas Gerais	351 123	400 125	442 283	488 005	516 634	519 331	544 810	576 376	614 876	651 873	682 786	94,46%
Amazonas	60 877	70 734	72 243	83 051	86 669	86 568	89 040	93 240	100 109	108 181	116 019	90,58%
Distrito Federal	144 174	154 569	164 101	175 907	197 432	215 613	235 540	244 722	254 817	273 614	265 847	84,39%
São Paulo	1 294 696	1 436 673	1 559 033	1 715 238	1 858 196	1 939 902	2 038 757	2 120 762	2 210 562	2 348 338	2 377 639	83,64%
Sergipe	26 405	29 108	32 853	35 336	37 472	38 557	38 877	40 711	42 018	44 689	45 410	71,97%
Rio de Janeiro	449 858	512 768	574 885	628 226	671 077	659 139	640 401	671 606	758 859	779 928	753 824	67,57%
Espírito Santo	85 310	105 976	116 851	117 274	128 784	120 366	109 264	113 400	137 020	137 346	138 446	62,29%

NECESSIDADE DE FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

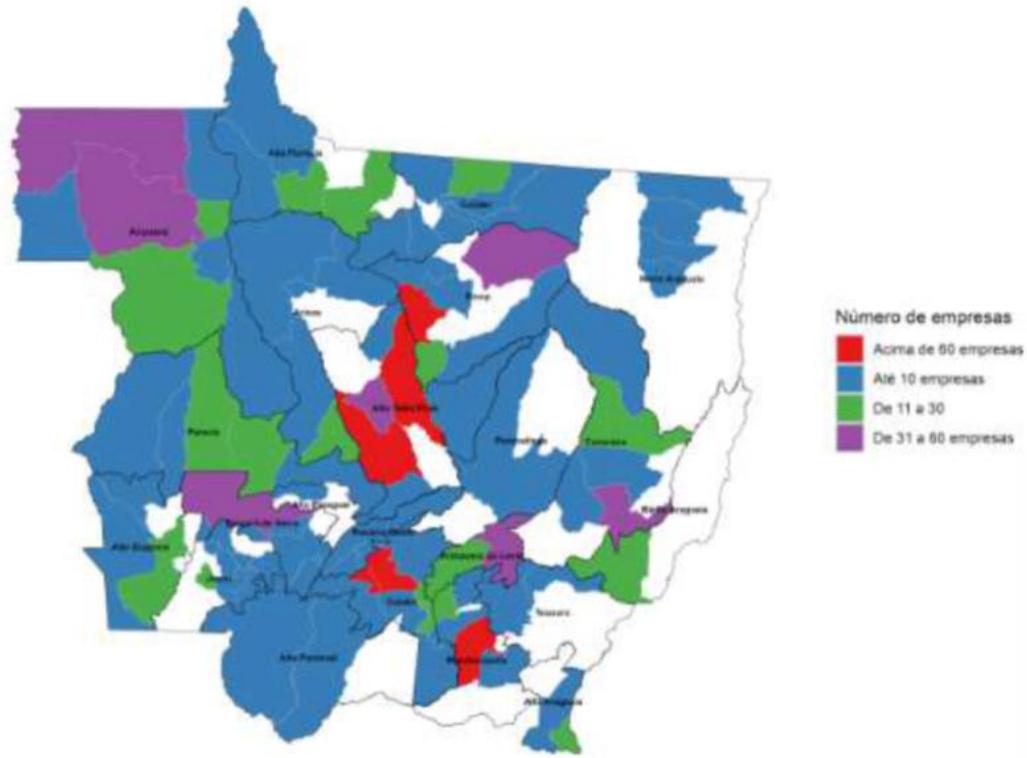
Observa-se que o PIB das 22 Unidades Federadas que não estão entre as que mais participam nominalmente do PIB cresceu nos últimos 10 anos mais que SP e as outras 04 UFs q mais participam da riqueza gerada no País, demonstrando desconcentração de riquezas.



Investimentos Privados de R\$ 67 bilhões e 90 mil empregos gerados nos últimos 10 anos em MS.

NECESSIDADE DE FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Dos 141, 131 municípios possuem indústrias incentivadas!



Resultados PRODEIC do Estado de MT

Impactos positivos na atração de empresas e geração de empregos

Ano	Indústria da Transformação		Frigorífico - abate de bovinos		Fabricação de óleos vegetais em bruto e refinado, exceto óleo de milho		Fabricação de etanol (em especial de milho)	
	Estoque de Empregos	Remuneração Média Nominal R\$	Estoque de Empregos	Remuneração Média Nominal R\$	Estoque de Empregos	Remuneração Média Nominal R\$	Estoque de Empregos	Remuneração Média Nominal R\$
2006	77.651	784	16.744	761	1.079	1.268	5.425	1.197
2008	89.060	921	20.592	898	1.402	1.432	3.477	1.518
2012	97.675	1.353	18.121	1.312	1.382	2.263	4.868	2.090
2016	91.604	1.932	18.389	1.872	1.960	3.058	4.468	3.013
2021	114.496	2.321	23.444	2.148	2.456	3.317	8.096	3.994

Fonte: Ministério do Trabalho – Rais.

NECESSIDADE DE FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Estimativa de renúncia fiscal de ICMS, em R\$ milhões:

UF	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
AC	59	86	133	133	182	189	198	252	315
AL	576	1.060	567	597	824	809	981	1.515	2.027
AM	6.804	7.588	6.933	6.406	7.038	9.107	10.246	12.788	16.472
AP	117	-	77	81	118	150	177	211	384
BA	3.213	3.322	3.208	2.966	3.597	3.790	3.589	3.983	6.257
CE	967	1.047	1.099	923	1.107	1.204	1.363	1.464	2.319
DF	1.842	1.380	1.495	1.169	1.470	1.810	2.353	2.741	3.510
ES	984	1.037	1.057	1.126	1.297	1.444	1.829	1.973	2.621
GO	8.177	8.779	9.379	9.983	7.668	7.667	8.426	9.628	4.811
MA	747	357	377	1.417	922	1.675	1.896	2.182	2.289
MG	4.275	4.995	5.947	4.775	5.507	6.263	7.108	8.898	13.360
MS	-	-	-	-	-	-	-	-	5.588
MT	932	1.061	2.268	3.505	3.757	5.545	4.789	4.840	9.868
PA	1.022	1.190	312	33	419	402	648	627	1.325
PB	1.301	1.736	1.726	1.545	1.806	1.964	1.942	2.763	3.036
PE	251	262	190	1.982	2.242	2.114	2.431	2.792	4.269
PI	333	351	448	504	527	217	448	375	408
PR	-	-	-	7.466	7.809	8.210	8.678	14.491	15.987
RJ	6.461	7.073	9.190	9.532	9.397	7.313	7.630	8.651	19.401
RN	-	383	330	414	449	679	563	743	783
RO	160	449	405	418	689	473	613	755	260
RR	57	63	68	72	77	83	91	95	53
RS	5.648	6.051	6.004	6.778	6.969	7.400	9.877	11.124	10.544
SC	5.107	5.362	5.480	5.728	5.851	5.532	6.203	13.918	20.107
SE	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SP	15.015	14.585	14.612	15.004	23.081	17.415	15.180	53.150	81.371
TO	886	182	389	307	477	351	282	367	576
Total	64.933	68.400	71.695	82.865	93.280	91.807	97.541	160.323	227.942
% ICMS	16%	16%	16%	17%	18%	18%	15%	23%	31%

NECESSIDADE DE FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- I – em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- II – em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- III – em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- IV – em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- V – em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- VI – em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- VII – em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- VIII – em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

“§ 6º Lei complementar estabelecerá:

- I – critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;*
- II – procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º.”*

NECESSIDADE DE FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Fizemos a proposta de:

Alterar o § 6º do art. 12 quanto a disposição de que a Lei Complementar ditará critério de admissibilidade pela União de habilitação da empresa beneficiada da compensação, considerando que tal admissibilidade se dará conforme os dados apresentados pelo Estado nos ditames do art. 178 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e não um critério ao entendimento apenas da União.

- Princípio da Isonomia e da Neutralidade;
- Princípio da Livre Concorrência;
- Princípio da Autonomia do Ente Federativo;
- Princípio da Fé Pública.

NECESSIDADE DE FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Outro ponto crucial, trata-se da restrição do § 4º do art. 12 do Substitutivo, que condiciona para obter a compensação empresas beneficiárias de benefícios concedidos até 31 de maio de 2023, quando o certo seria a data de 31 de dezembro de 2028, quando começa a redução das alíquotas do ICMS.

“§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I – se aplica aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, observada, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;”

Desta feita, reside importante alteração na referida data, possibilitando aos Estados continuarem sua Política de Desenvolvimento após 31 de maio de 2023, até dezembro de 2028, respeitando a LC n. 160/2017.

- Princípio da Isonomia e da Neutralidade;
- Princípio da Livre Concorrência;

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FNDR

Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

- I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;
- II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e
- III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios definidos em lei complementar, vedada a retenção ou qualquer restrição a seu recebimento.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FNDR

Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- I – em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- II – em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- III – em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- IV – em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- V – a partir de 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais) por ano.

**40 bilhões de reais é suficiente?
Lembremos da União Europeia**

Estimativa de renúncia fiscal de ICMS, em R\$ milhões:

UF	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
AC	59	86	133	133	182	189	198	252	315
AL	576	1.060	567	597	824	809	981	1.515	2.027
AM	6.804	7.588	6.933	6.406	7.038	9.107	10.246	12.788	16.472
AP	117	-	77	81	118	150	177	211	384
BA	3.213	3.322	3.208	2.966	3.597	3.790	3.589	3.983	6.257
CE	967	1.047	1.099	923	1.107	1.204	1.363	1.464	2.319
DF	1.842	1.380	1.495	1.169	1.470	1.810	2.353	2.741	3.510
ES	984	1.037	1.057	1.126	1.297	1.444	1.829	1.973	2.621
GO	8.177	8.779	9.379	9.983	7.668	7.667	8.426	9.628	4.811
MA	747	357	377	1.417	922	1.675	1.896	2.182	2.289
MG	4.275	4.995	5.947	4.775	5.507	6.263	7.108	8.898	13.360
MS	-	-	-	-	-	-	-	-	5.588
MT	932	1.061	2.268	3.505	3.757	5.545	4.789	4.840	9.868
PA	1.022	1.190	312	33	419	402	648	627	1.325
PB	1.301	1.736	1.726	1.545	1.806	1.964	1.942	2.763	3.036
PE	251	262	190	1.982	2.242	2.114	2.431	2.792	4.269
PI	333	351	448	504	527	217	448	375	408
PR	-	-	-	7.466	7.809	8.210	8.678	14.491	15.987
RJ	6.461	7.073	9.190	9.532	9.397	7.313	7.630	8.651	19.401
RN	-	383	330	414	449	679	563	743	783
RO	160	449	405	418	689	473	613	755	260
RR	57	63	68	72	77	83	91	95	53
RS	5.648	6.051	6.004	6.778	6.969	7.400	9.877	11.124	10.544
SC	5.107	5.362	5.480	5.728	5.851	5.532	6.203	13.918	20.107
SE	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SP	15.015	14.585	14.612	15.004	23.081	17.415	15.180	53.150	81.371
TO	886	182	389	307	477	351	282	367	576
Total	64.933	68.400	71.695	82.865	93.280	91.807	97.541	160.323	227.942
% ICMS	16%	16%	16%	17%	18%	18%	15%	23%	31%

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FNDR

Nota-se que o fundo chegará em 2033 com R\$ 120 bilhões atualizados, o que contemplaria os Estados no primeiro ano, pois a necessidade do Fundo para manter os atuais empreendimentos é da ordem de R\$ 211 bilhões em 2023, mas com apenas R\$ 40 bilhões de FNDR para os demais anos, não se conseguiria manter o Desenvolvimento Regional após 2033.

Vejamos que os Estados de MS, MT, GO, RO, TO, MA e DF necessitarão de R\$ 27 bilhões em 2033, com valores de 2023, para fomento às atividades industriais como forma de manter as atuais matrizes produtivas, sem incremento de novas.

Sugestão é inserir dispositivo nos moldes do § 8º art. 12, em que a União complemente os valores conforme cálculos do TCU com dados a serem fornecidos pelos Estados e pelo DF, por meio do CONFAZ, ou por meio do Conselho Federativo do IBS.

“§ 8º A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.”

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FNDR

Os critérios de Distribuição do FNDR não estão previstos no art. 159-A da PEC, sendo totalmente delegados para a Lei Complementar, sendo um perigo iminente para os estados da Região CO e NO.

Propusemos a divisão em dois grupos, com critérios de cálculo estabelecidos em lei complementar, com a participação menor de Estados e do Distrito Federal que possuam o PIB maior que 5% (cinco por cento) do PIB Nacional, pois estes não necessitam ou necessitam menos de recursos advindo do FNDR, uma vez que são mais industrializados que a maioria dos Estados brasileiros.

Unidades da Federação com mais de 5% do PIB Brasil

Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação	Produto Interno Bruto (1 000 000 R\$)		%
	2020		
São Paulo	2 377 639		31,25%
Rio de Janeiro	753 824		9,91%
Minas Gerais	682 786		8,97%
Paraná	487 931		6,41%
Rio Grande do Sul	470 942		6,19%
Santa Catarina	349 275		4,59%

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FNDR

Sugerimos também que o critério a ser adotado no FNDR, que deve ser constitucionalizado, seja um critério que leve em conta o que os Estados vêm fazendo ao longo dos anos para incrementar sua matriz produtiva, sendo que o MS foi o que mais cresceu em investimentos privados proporcionalmente à população nos últimos anos, bem como é o primeiro em agregação de valor do Valor Adicionado Bruto da indústria de transformação nos últimos 18 anos (IBGE).

Brasil, Grandes Regiões e	Série encadeada do volume do valor adicionado bruto (2010 = 100)										
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Indústrias de transformação											
Mato Grosso do Sul	100,0	105,4	107,9	119,6	120,8	122,3	120,2	124,8	139,7	140,8	143,9
Maranhão	100,0	131,7	138,0	146,1	157,9	152,6	141,3	145,2	158,6	144,9	140,3
Rondônia	100,0	109,5	120,1	124,4	127,3	118,2	114,6	115,8	127,8	127,5	122,9
Goiás	100,0	106,5	106,1	112,8	118,6	120,2	116,5	121,6	116,9	121,6	122,8
Pernambuco	100,0	99,9	100,6	99,3	100,1	99,0	103,3	111,5	117,4	117,6	118,9
Piauí	100,0	105,1	136,4	141,1	147,2	146,3	137,4	136,0	137,1	140,3	115,5
Amapá	100,0	95,4	104,3	94,8	96,4	95,6	100,4	104,9	96,4	100,7	114,1
Acre	100,0	108,8	113,1	104,2	116,4	125,1	125,0	120,6	125,0	119,5	111,5
Tocantins	100,0	97,9	107,8	113,5	124,4	127,6	130,0	122,0	108,5	113,6	106,2
Amazonas	100,0	109,4	105,9	112,0	106,8	94,1	82,9	92,2	100,4	101,7	103,3
Mato Grosso	100,0	96,5	102,5	103,5	104,8	105,2	104,4	109,6	114,2	113,0	103,0
Distrito Federal	100,0	108,4	108,6	117,1	111,1	107,6	100,9	92,9	96,6	101,2	100,0
Paraíba	100,0	100,3	108,3	112,4	118,6	118,8	113,5	109,5	105,7	104,2	96,9
Roraima	100,0	95,8	96,7	104,2	107,6	116,4	119,4	117,4	109,8	111,2	96,5
Paraná	100,0	108,3	105,4	110,3	99,9	90,5	86,9	90,2	89,6	93,0	89,7
Santa Catarina	100,0	98,8	97,6	99,0	96,0	88,9	85,8	89,3	93,3	95,1	88,9
Bahia	100,0	99,3	105,1	101,6	96,6	90,2	86,9	85,2	85,4	82,7	82,4
Minas Gerais	100,0	100,9	99,0	98,8	93,9	86,0	82,4	84,1	84,6	84,9	81,4
Rio Grande do Sul	100,0	102,4	96,9	104,0	98,6	86,0	82,0	81,6	85,2	85,5	80,0
São Paulo	100,0	101,8	98,2	101,5	95,5	85,9	81,4	83,1	83,7	83,2	78,1
Pará	100,0	98,7	96,8	95,3	94,6	91,4	86,7	84,7	77,9	82,9	76,8
Rio Grande do Norte	100,0	112,5	107,1	99,5	97,8	92,9	87,6	81,5	77,6	78,5	75,9
Alagoas	100,0	117,0	115,6	95,6	97,8	88,4	84,3	82,3	84,2	78,0	75,9
Rio de Janeiro	100,0	103,0	102,2	104,6	99,9	90,1	81,7	83,6	84,0	76,0	73,2
Ceará	100,0	87,1	86,7	95,6	92,9	83,2	78,7	80,9	80,2	80,8	71,9
Espírito Santo	100,0	96,1	83,7	81,6	78,9	82,1	80,4	83,2	79,6	72,5	68,9
Sergipe	100,0	110,3	112,1	98,5	78,1	76,2	71,1	67,2	66,8	64,2	59,4

CRITÉRIO DE POPULAÇÃO E INVERSO DA RENDA P CAPITA			
UF	Fator repr. da pop. Final	Fator repr. inverso rdpc final	Coef. individual final
BA	0,04154827	0,02402039	0,08790640
PE	0,02691967	0,02402128	0,06829538
MA	0,01990363	0,02981540	0,06665717
CE	0,02571150	0,02310343	0,06544506
PA	0,02442195	0,02286637	0,06339837
MG	0,04154827	0,01586347	0,05332793
AM	0,01188107	0,02513993	0,04963321
AL	0,00936394	0,02594668	0,04734014
PB	0,01129650	0,02214302	0,04483160
PI	0,00915230	0,02186051	0,04157816
AC	0,00712256	0,02336996	0,04088063
RR	0,00712256	0,02080731	0,03744494
AP	0,00712256	0,02061815	0,03697845
SE	0,00712256	0,02043574	0,03640362
RN	0,00990805	0,01915043	0,03573213
GO	0,02005201	0,01498982	0,02897004
RO	0,00712256	0,01776967	0,02780118
TO	0,00712256	0,01759688	0,02722845
PR	0,03226947	0,01314463	0,02572177
RJ	0,04154827	0,01230656	0,02274582
MT	0,00992567	0,01448996	0,01862297
ES	0,01143174	0,01408226	0,01804355
RS	0,03190538	0,01162715	0,01263986
MS	0,00789991	0,01318932	0,01209572
SC	0,02041897	0,01201999	0,01195368
SP	0,04154827	0,01129437	0,01162038
DF	0,00860982	0,00832731	0,00670339

MS nesse critério é o quarto que menos receberia recursos = R\$ 333.841 milhões, frente uma necessidade de 5,5 bilhões

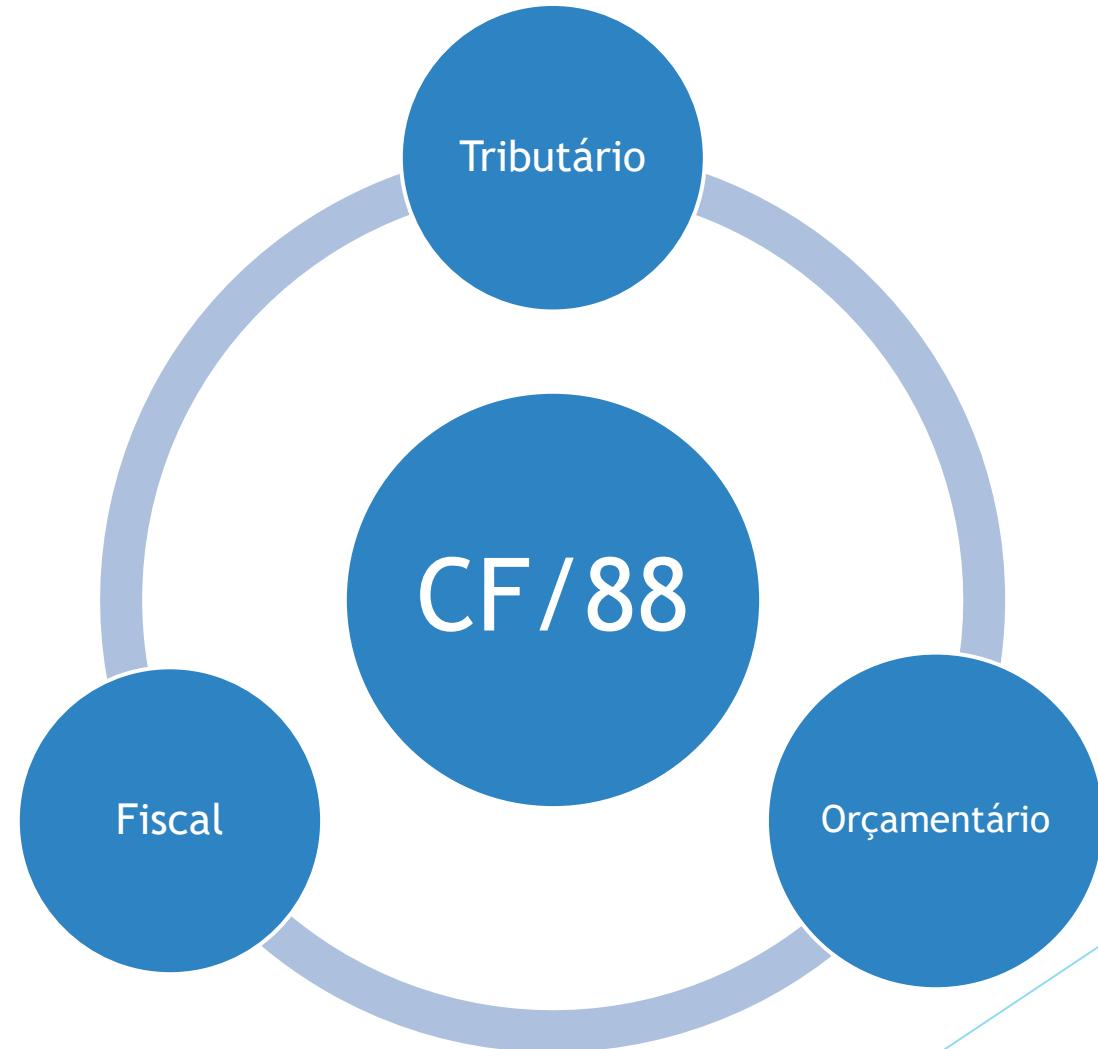
A PEC 45/2019 TEM ADERÊNCIA CONSTITUCIONAL? (CLÁUSULAS PÉTREAS)

A Constituição estabelece no §4º do artigo 60, na forma de cláusulas pétreas, sob pena de desnaturar-se, as que vedam emendas tendentes a abolir "a forma federativa de Estado" e "os direitos e garantias individuais".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 939, de relatoria do ministro Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 3, de 17/3/1993 – criadora do Imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (IPMF) – que permitiam que a nova exação fosse exigida sem observância às limitações ao poder de tributar previstas no artigo 150, III, "b" (princípio da anterioridade) e VI (imunidades tributárias), colocando-as no patamar de cláusulas pétreas.

Essa ordem de ideias, em relação às regras de partilha de receitas e divisão de competências tributárias, que têm estreita conexão com a forma federativa de Estado e repercutem na autonomia dos entes subnacionais. A pergunta é se a emenda constitucional será validada ao alterar a competência tributária dos entes subnacionais suprimindo impostos (e.g. ICMS e ISSQN)? Mudanças dessa ordem afetam o pacto federativo? Eliminam a autonomia dos entes subnacionais? O Conselho Federativo pensado para o (novo) Imposto sobre Bens e Serviços é compatível com o pacto federativo firmado em 1988?

A PEC 45/2019 QUANTO À HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL



Obrigado

Jader Rieffe Julianelli Afonso

Secretário Executivo de Conselhos e Consórcios da Secretaria de Estado de
Governo e Gestão Estratégica

Conselheiro do Comitê de Reforma Tributária do Estado de MS
Conselheiro do Consórcio Interestadual do Brasil Central

SEGOV
Secretaria de
Governo e Gestão
Estratégica

